



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)”²

Aliás, destaca-se, por oportuno, que, pretendendo o próprio Executivo Municipal implementar ajuste de cooperação neste sentido, sequer necessita de submeter ao crivo do Legislativo via processo legislativo para tanto. Nesse diapasão, inclusive, fora o Parecer do então Procurador Jurídico dessa Casa de Lei, quando do Projeto de Lei nº 037/2013, cuja cópia segue em anexo.

Por tudo que precede, conclui-se, objetivamente, no sentido de que, não obstante, a celebração de convênios para o recolhimento de doações dos consumidores nas faturas de serviços públicos prestados seja possível desde que observada uma sistemática que preserve o caráter de liberalidade dessas doações, **ajuste de cooperação neste sentido é ato de gestão, encartado no órbita da exclusiva competência administrativa do Executivo.**

Merece enfatizar, ainda, os motivos informados pela autarquia municipal (SAAE), responsável em recolher e repassar as doações em questão, no OF/SAAE/Nº020/2018, onde se destaca:

“O SAAE de Guaçuí foi instituído por meio da Lei Municipal nº 1.970, de 26/12/1990. Passados mais de vinte e sete anos, sua estrutura administrativa e física carece de servidores e reestruturação, pois a realidade de atual é bem diferente de quando da sua criação, especialmente se considerarmos o número de domicílios atendidos no distrito sede e demais distritos do município.

Neste sentido, é possível afirmar que o SAAE não possui pessoal suficiente para executar o autorizado no respectivo Projeto de Lei do Legislativo, além do que esta autarquia municipal não foi em momento nenhum consultada sobre a viabilidade da proposta apresentada pelos nobres vereadores.

Outro ponto que deve-se ser analisado é sobre como deverá ser realizado na prática a execução do Projeto de Lei, o que carece da busca de informações junto aos órgãos de controle e fiscalização desta autarquia.

² STF- Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/Al. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. CELSO DE MELLO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

Há de se salientar ainda que no Município possui outras entidades beneficentes o que também demandaria melhor análise, pois trata-se aqui de um órgão público – autarquia municipal - e como tal possui leis específicas onde não se vislumbra a eleição de alguma(s) instituição(es) em detrimento a outra(s).” (doc. junto - sic – destaquei)

Tão longo seja possível a realização de concurso público para o Município, bem como, para a referida autarquia, a celebração dos Termos, não só com as duas instituições referidas no respectivo Projeto de Lei, mas com todas as outras que prestam serviços de forma beneficentes em nosso Município, será de bom grado.

Sendo assim, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 13 de março de 2018.

Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Projeto de Lei nº 020/2017, advindo do Legislativo Municipal, assim ementado “*Autoriza o Serviço de Água e Esgoto – SAAE – a debitar nas contas de água de seus usuários doações de valores em favor da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Lar dos Idosos - Frederico Ozanan, e dá outras providências*”, de autoria dos n. vereadores Wanderley de Moraes Faria e José Luiz Pirovani.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa dos Ilustres Vereadores é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado, conforme será demonstrado abaixo.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar autoriza a celebração de termo de cooperação entre o SAAE e determinada associação sem fins lucrativos (art. 1º, parágrafo único da propositura). Tal medida trata-se, em realidade, de ato de gestão, o qual sujeita-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não depende da oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe “sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual-ação procedente”.*¹

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva de

¹ TJ-SP. ÓRGÃO Especial- ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Des. PALMA BISSON.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PARECER DO PROCURADOR JURÍDICO

Projeto de Lei nº 037/2013 – Autoriza a firmar convênio entre o Poder Executivo Municipal e a Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal.

Senhor Presidente:

Inicialmente, vale ressaltar, que não cabe ao Legislativo Municipal, autorizar a realização de convênios, que constituem atos de administração do Executivo Municipal. Esclarecedora é, neste sentido, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na representação nº 12/1991 (Boletim COAD nº 36, 1994, pág. 563):

“Representação por inconstitucionalidade. Celebração de convênios. Autorização dispensável da Câmara Municipal... Celebrar convênios é puro ato de administração pública que independe de prévia autorização legislativa já que ao Poder Legislativo, nesta hipótese, cabe apenas o controle posterior mediante sua apreciação e aprovação, fiscalizando a aplicação dos recursos públicos”. (Grifo nosso).

Essa questão envolve a independência e harmonia entre os poderes e têm sido repetidas vezes apreciadas pelo Poder Judiciário. Vale, a respeito, citar a ementa do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.024-GO (RTJ 94/995):

“Poder Legislativo. Ato do Poder Executivo. Celebração de Convênios. Aprovação da Assembleia. Independência dos Poderes. Lei Constitucional nº 30/79-GO. A regra que subordina a celebração de convênios em geral por órgãos do executivo, à autorização prévia da Assembleia Legislativa, em cada caso, fere o princípio da independência dos poderes, extravassando das pautas de controle externo, constante da Carta Federal e de observância pelos Estados. Inconstitucionalidade. Representação julgada procedente”. (Cf., entre outros julgados do STF, a ADI 770-MG, Min. Ellen Gracie; ADI 676-RJ, Min. Carlos Velloso; ADI 165-MG, Min. Sepúlveda Pertence).



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Frisa-se que a Lei Orgânica do Município de Guaçuí, mais precisamente no artigo 70, inciso X, textualiza a necessidade de autorização legislativa para o Executivo firmar convênio. Mais uma vez denota-se a urgência em reformar da LOM do Município de Guaçuí por estar dissonante da Constituição da República Federativa do Brasil (Art. 2º).

Por derradeiro, o Executivo Municipal, pode realizar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Guaçuí sem autorização do Legislativo Municipal, sendo certo que a regra contida na LOM fere os princípios constitucionais. O convênio se já existente pode ser aditado ou pode o Executivo subscrever termo de ajuste do tipo de contrato de gestão ou pode aderir ao Programa do Ministério da Saúde de contratualização dos hospitais filantrópicos, quando existente, não necessitando, em qualquer hipótese, de concordância da Câmara Municipal.

Assim, e diante do entendimento alhures mencionado cabe a sugerir que o Projeto de Lei nº 037/2013 seja devolvido ao Executivo, não tendo nenhum óbice na realização do convênio sem a autorização do Legislativo Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Guaçuí-ES., 23 de julho de 2013.


MARCO ANTONIO COSTA
Procurador da CMG



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Avenida Agenor Luiz Thomé, s/nº - Parque de Exposição
GUAÇUÍ - ES - CEP: 29560-000 - Telefax (28) 3553-2367
CNPJ 36.400.331/0001-66

OF/SAAE/Nº020/2018.

Guaçuí-ES, 12 de março de 2017.

A: Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal
Vera Lúcia Costa

Prezada Senhora,

Em atenção ao Projeto de Lei do Legislativo nº 020/2017 que "*Autoriza o Serviço de Água e Esgoto – SAAE – a debitar nas contas de água de seus usuários doações de valores em favor da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Lar dos Idosos - Frederico Ozanan, e dá outras providências*", de autoria dos vereadores Wanderley de Moraes Faria e José Luiz Pirovani, teceremos abaixo algumas informações sobre o mesmo.

O SAAE de Guaçuí foi instituído por meio da Lei Municipal nº 1.970, de 26/12/1990. Passados mais de vinte e sete anos, sua estrutura administrativa e física carece de servidores e reestruturação, pois a realidade de atual é bem diferente de quando da sua criação, especialmente se considerarmos o número de domicílios atendidos no distrito sede e demais distritos do município.

Neste sentido, é possível afirmar que o SAAE não possui pessoal suficiente para executar o autorizado no respectivo Projeto de Lei do Legislativo, além do que esta autarquia municipal não foi em momento nenhum consultada sobre a viabilidade da proposta apresentada pelos nobres vereadores.

Outro ponto que deve-se ser analisado é sobre como deverá ser realizado na prática a execução do Projeto de Lei, o que carece da busca de informações junto aos órgãos de controle e fiscalização desta autarquia.

Há de se salientar ainda que no Município possui outras entidades beneficentes o que também demandaria melhor análise, pois trata-se aqui de um órgão público – autarquia municipal - e como tal possui leis específicas onde não se vislumbra a eleição de alguma(s) instituição(es) em detrimento a outra(s).

Atenciosamente,

Ivan Viana de Oliveira
Diretor Geral do SAAE